RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.590 - PA (2019/0156951-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	PAULO DENISON FONSECA GOMES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO MARQUES SILVA - PA021123
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

PAULO DENISON FONSECA GOMES alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará** no HC n. 0803472-48.2019.8.14.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, **a revogação da custódia preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão**.

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual – noto que a constrição está lastreada na **necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal**. Confira-se (fls. 19-21, grifei):

> Verifico que estão **presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam o decreto preventivo em relação aos ora representados, PAULO DENILSON FONSECA GOMES** e GERSON ALMEIDA CHAGAS.
> A materialidade e indícios de autoria do delito é inconteste, conforme demonstrado no boletim de ocorrência e nas peças de informação colidas até o momento; com ênfase nas imagens e depoimento de GERSON ALMEIDA CHAGAS e Bedilene de Araújo Neris.
> Com efeito, diante dos elementos de informação até aqui colhidos, verifico que **estão presentes os pressupostos e fundamentos que autorizam o decreto preventivo em relação aos representados**.
> Os indícios de autoria são fortes, uma vez que **o representado GERSON PEREIRA DE ALMEIDA afirmou em depoimento que o representado PAULO DENILSON teria lhe pedido a arma para praticar um assalto e que ele era o mandante do assalto, declarando inclusive, a participação de outros representados no delito**. GERSON confessou, em sede policial, que passou

em frente à residência das vítimas e **encaminhou mensagem para PAULO dizendo que a vítima ainda não estava em casa**.

Ainda **com relação ao representado PAULO DENILSON, ressalto que a autoridade policial acostou imagem que antecede o assalto onde há um veículo passando em frente à residência das vitimas com as mesmas características do utilizado por ele, conforme relatou em seu depoimento, e que seria de propriedade de seu irmão**.

[...]

Nesse contexto, tenho que **o fato imputado aos representados não pode, de maneira alguma, ser considerado de pouca relevância penal, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, em especial pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, qual seja, concurso de agentes e com utilização de arma de fogo. fazendo refém uma família dentro de sua casa**.

Além do mais, vislumbro **necessária a prisão preventiva a fim de evitar fuga do distrito da culpa ou obstrução da instrução criminal, configurando o *periculum libertatis***.

[...]

Com relação ao crime a eles imputado, a legislação penal prevê pena superior a quatro anos, estando presente o requisito previsto no Art. 313 do CPP.

Com efeito, a **custódia dos representados faz-se necessária para garantia da ordem pública, visando manter a paz e a tranquilidade no meio social, bem como para conveniência da instrução e para garantir a aplicação da Lei penal**.

Imperioso sublinhar **a necessidade da decretação da medida cautelar em análise para a conveniência da instrução penal, visto que a Autoridade Policial informa no Relatório de Informação que os nacionais JARLESON SANTANA DA SILVA, vulgo "GAGO", e FERNANDO SANTANA GUEDES, vulgo "BALOTELI", também suspeitos, foram encontrados brutalmente assassinados, conforme acervo fotográfico**.

Inoperantes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto.

Assim, presentes os requisitos legais para decretação da medida constritiva, **a qual se mostra necessária para tutela da ordem pública, conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal, eis que se afigura**

presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, constituem motivos idôneos a justificarem a custódia.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, **via malote digital**.

Recebida a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**